

gresso na profissão os alunos saídos das escolas profissionais e industriais e os filhos dos operários gráficos.

VII

Só podem ser admitidos como aprendizes da composição mecânica os compositores manuais, com direito, durante o período de aprendizagem, ao salário que compete à sua categoria de caixistas.

VIII

Nos serviços de composição a proporção entre o número de aprendizes e meios oficiais e o de oficiais será observada em todas as oficinas de harmonia com a tabela seguinte:

Oficiais	Meios oficiais	Aprendizes
1	1	-
2/3	1	1
4	2	1
5	3	2
6	4	2
7	5	2
8	5	3
9/10	6	3
11/12	-	3
13 ou mais	-	4

As oficinas que apenas tiverem um oficial não poderão ter aprendizes, excepto se estes forem filhos do industrial.

Nenhuma oficina pode ter mais do que quatro aprendizes, qualquer que seja o número de oficiais.

As oficinas que tiverem mais de dez oficiais observará esta tabela até ao número limite. Para além desse limite a proporcionalidade será de um meio oficial por cada dois oficiais.

Os aprendizes que completarem o 5.º ano serão imediatamente promovidos à categoria de meios oficiais, no caso de haver vaga nos quadros oficiais. Sempre que não haja vaga, o aprendiz continuará na mesma categoria até abertura de vaga, mas auferirá o salário de meio oficial, não podendo, além disso, o patrão preencher a vaga de aprendiz.

A proporcionalidade estabelecida na tabela supra, bem como as regras que a condicionam, podem ser alteradas por autorização expressa do I. N. T. P., mediante requerimento individual das entidades patronais, devidamente fundamentado.

IX

Na impressão, cada máquina só poderá ter um aprendiz além do impressor ou impressores.

X

Todas as disposições contidas neste despacho são aplicáveis às explorações industriais de tipografia anexas aos jornais diários.

XI

Todas as emprêsas deverão elaborar fôlhas de férias semanais, das quais constem: o nome dos operários agrupados por especialidades e categorias, a discriminação dos dias de trabalho e o montante do salário recebido por cada um.

XII

Este despacho entrará em vigor no dia 1 de Maio próximo.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, 12 de Abril de 1939.— O Sub-Secretário de Estado, *Manuel Rebelo de Andrade*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:541

Considerando a necessidade de aquisição de aparelhos destinados ao equipamento do navio hidrográfico em construção no Arsenal do Alfeite, cujo encargo, de harmonia com as condições do contrato a celebrar, deve ser satisfeito no ano económico de 1940;

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do Arsenal do Alfeite, a celebrar contrato para a aquisição de aparelhos destinados ao equipamento do navio hidrográfico, cujo encargo, a satisfazer no ano económico de 1940, é de 256.743,596.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:542

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica sob a qual está descrita a dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 406.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico passa a ter a seguinte redacção:

Para publicações académicas literárias e científicas e para a satisfação de encargos com a comemoração dos Centenários da Fundação da Nacionalidade e Restauração da Independência.

A minuta do presente decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a primeira parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1939.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Jão Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 29:543

Tendo a assemblea geral do Sindicato Agrícola do concelho da Batalha, em sua sessão de 23 de Janeiro

de 1938, resolvido transformar aquela associação em cooperativa agrícola e entregar todo o seu activo e passivo ao novo organismo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É retirado e declarado de nenhum efeito o alvará de 19 de Outubro de 1933 que aprovou

o Sindicato Agrícola do concelho da Batalha, passando todo o seu activo e passivo para a Cooperativa Agrícola da Batalha, cujos estatutos foram aprovados por alvará de 7 de Abril de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1939.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Luque*.